

5. ....  
6. ....

### Artigo 31.º

#### (Nomeação definitiva)

1. ....  
2. Se as Corporações não propuserem a nomeação definitiva no prazo indicado em 1, o interessado poderá requerê-la ao Governador no prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento daquela omissão, retrotraindo-se os efeitos da nomeação definitiva ao termo do período a que se refere o número anterior.  
3. ....  
4. ....  
5. ....  
6. ....

### Artigo 33.º

#### (Relevância da classificação de serviço nas nomeações)

1. ....  
2. ....  
3. Em casos excepcionais, sob proposta do respectivo Comandante da Corporação ao Comandante das FSM, poderão os elementos que se encontrem no fim do primeiro ano de nomeação provisória que não satisfaçam as condições expressas em 1 serem reconduzidos por mais um ano.  
4. ....

### Artigo 43.º

#### (Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinárias ou de linhas e de especialistas)

1. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira ordinária ou de linha é o seguinte:

##### a) Guarda masculino e feminino, bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — 4 anos;  
4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante masculino e feminino, guarda de 1.ª classe masculino e feminino, e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — restantes.

##### c) Subchefe masculino e feminino:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — restantes.

##### d) Chefe masculino e feminino:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — restantes.

2. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira de especialistas é o seguinte:

##### a) Guarda e bombeiro:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — 4 anos;  
4.º » — restantes.

b) Guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — 4 anos;  
4.º » — restantes.

##### c) Subchefe:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — restantes.

##### d) Chefe:

- 1.º escalão — 2 anos;  
2.º » — 2 anos;  
3.º » — 4 anos;  
4.º » — restantes.

Art. 3.º Os elementos militarizados e do Corpo de Bombeiros das FSM que, a partir da data da produção de efeitos deste diploma, reúnam os requisitos para a nomeação definitiva, previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, na redacção dada pelo presente diploma, podem ser nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares com efeitos a contar daquela primeira data.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1988.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Decreto-Lei n.º 8/89/M

de 20 de Fevereiro

Considerando que o Centro de Recuperação Social e o Leal Senado têm, nos seus quadros, pessoal de enfermagem;

Considerando que às carreiras desse pessoal, por força dos Decretos-Leis n.º 61/85/M, de 6 de Julho, e n.º 74/85/M, de 13 de Julho, é aplicado o regime do grau 1 da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde, previsto no Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Julho;

Atendendo a que a carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde foi alterada pela Lei n.º 22/88/M, de 15 de

Agosto, tornando-se necessário aplicar o novo regime à carreira do pessoal de enfermagem do Centro de Recuperação Social e do Leal Senado;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 61/85/M, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

##### (Carreira de enfermagem)

A carreira de enfermagem do Centro de Recuperação Social tem o desenvolvimento e o regime do grau 1 da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### (Carreira de enfermagem)

A carreira de enfermagem do Leal Senado de Macau tem o desenvolvimento e o regime do grau 1 da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Decreto-Lei n.º 9/89/M

de 20 de Fevereiro

O artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, ao estipular que as funções do Gabinete de Assessoria Técnica do Tribunal Administrativo de Macau são asseguradas por técnicos principais, tem sido um factor limitativo do recrutamento do seu pessoal e da consequente dinamização desse Gabinete.

Com o presente decreto-lei visa-se ultrapassar as referidas dificuldades, permitindo-se, conseqüentemente, que aos respectivos técnicos seja facultado o acesso a qualquer dos graus desta carreira.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### (Pessoal do Gabinete de Assessoria)

1. As funções do Gabinete de Assessoria Técnica são asseguradas por técnicos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício do cargo.

2. O quadro de pessoal, referido no número anterior, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

3. ....  
4. ....

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### MAPA ANEXO

N.º de lugares	Categoria
3	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe

#### Decreto-Lei n.º 10/89/M

de 20 de Fevereiro

Considerando que o aumento das actividades marítimas no Território fez acrescer as responsabilidades da Administração na área específica das atribuições dos Serviços de Marinha, designadamente no que respeita à segurança e às acções de apoio e auxílio à navegação;

Verificando-se que a experiência colhida na vigência do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, que reformulou as carreiras específicas existentes nos Serviços de Marinha, aconselha a revisão de algumas soluções normativas então instituídas para o ingresso nessas carreiras;

Tornando-se necessário facultar o acesso aos quadros de pessoal dos Serviços de Marinha dos meios humanos indispensáveis à prossecução das suas atribuições;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 10.º

##### (Carreira de escrivão de capitania)

1. ....  
2. O ingresso na carreira de escrivão de capitania faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que